



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 274.447 - SP (2013/0243230-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTRO
INTERES. : MATEUS DE ARAUJO CARVALHO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MESMA SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. NÃO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719, DO STF E 440, DO STJ.

1. O art. 580, do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão favorável proferida em favor de um dos réus seja estendida aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoais.

2. Na hipótese dos autos, os corréus estão na mesma situação fático-processual, não existindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal, pois a r. sentença condenatória fixou a pena-base no mínimo cominado por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal e determinou que o cumprimento da prisão fosse iniciado no regime fechado, lastreando o decisum na gravidade abstrata do delito, tendo sido tal entendimento confirmado pelo Tribunal de origem.

3. A condenação pelo delito de roubo ocorreu sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo, com a pena-base fixada no mínimo legal, não sendo cabível o estabelecimento de regime prisional mais rigoroso. Inteligência das Súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.

4. Pedido de extensão deferido ao corréu MATEUS ARAUJO DE CARVALHO, para em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir o pedido de extensão ao corréu Mateus de Araújo Carvalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 274.447 - SP (2013/0243230-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTRO
INTERES. : MATEUS DE ARAUJO CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de pedido de extensão da ordem concedida ao paciente JEAN LUCAS DA SILVA FELTRIN (fls. 132/139), formulado pela defesa técnica do corréu MATEUS DE ARAUJO CARVALHO, na qual alega fazer jus a alteração do regime inicial para cumprimento da reprimenda, pois preenche os requisitos necessários na espécie, sendo primário, de bons antecedentes, tendo respondido à mesma ação penal de Jean, com sentença nos mesmos moldes.

Por oportuno, destaco que em julgamento ocorrido aos 17/09/2013, a Quinta Turma concedeu, de ofício, a ordem impetrada em favor de JEAN LUCAS DA SILVA FELTRIN, para em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, considerando que o Tribunal de origem havia fixado regime inicial mais gravoso com amparo na gravidade abstrata do delito.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 274.447 - SP (2013/0243230-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTRO
INTERES. : MATEUS DE ARAUJO CARVALHO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MESMA SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. NÃO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719, DO STF E 440, DO STJ.

1. O art. 580, do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão favorável proferida em favor de um dos réus seja estendida aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoais.

2. Na hipótese dos autos, os corréus estão na mesma situação fático-processual, não existindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal, pois a r. sentença condenatória fixou a pena-base no mínimo cominado por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal e determinou que o cumprimento da prisão fosse iniciado no regime fechado, lastreando o decisum na gravidade abstrata do delito, tendo sido tal entendimento confirmado pelo Tribunal de origem.

3. A condenação pelo delito de roubo ocorreu sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo, com a pena-base fixada no mínimo legal, não sendo cabível o estabelecimento de regime prisional mais rigoroso. Inteligência das Súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.

4. Pedido de extensão deferido ao corréu MATEUS ARAUJO DE CARVALHO, para em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 274.447 - SP (2013/0243230-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTRO
INTERES. : MATEUS DE ARAUJO CARVALHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O art. 580, do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão favorável proferida em favor de um dos réus seja estendida aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoais.

A propósito:

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO AO CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PETICIONÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Também em relação ao ora Peticionário, o único fundamento para fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena foi a gravidade abstrata do delito de roubo, em contrariedade ao art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, e às Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Pedido de extensão deferido, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta.

(PExt no HC 260.762/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Na hipótese dos autos, observo que os corréus estão na mesma situação fático-processual, não existindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal, pois a r. sentença condenatória fixou a pena-base no mínimo cominado por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal e determinou que o cumprimento da prisão fosse iniciado no regime fechado, lastreando o *decisum* na gravidade abstrata do delito, como extraio do seguinte trecho (fl. 10):

Em atenção aos ditames do artigo 59 do Código Penal, fixo as penas-base para todos os réus no mínimo cominado. Ausentes agravantes, as atenuantes da confissão e da menoridade relativa não produzirão efeitos, eis que as penas-base já se encontram no mínimo. A míngua de causas de diminuição, majoro as penas em três oitavos, em razão dos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, e em um sexto, em razão do concurso formal de crimes. As penas permanecerão em definitivo nesses montantes. Não é o tipo penal em abstrato que define o regime prisional a ser fixado, mas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que o crime foi praticado em comparsaria, por três indivíduos, e com o emprego de arma de fogo, com maior intimidação das vítima, o regime inicial de cumprimento das penas será o fechado.

Por seu turno, o Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* originário concluiu não ser caso de apreciação, na via estreita do *writ*, de matéria de mérito, bem como entendeu não existir qualquer ilegalidade na fixação do regime inicialmente fechado, para o desconto da reprimenda (fl. 15).

Dessa forma, tendo havido condenação pelo delito de roubo, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo, com a pena-base fixada no mínimo legal, não tinha cabimento o estabelecimento de regime prisional mais rigoroso.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. EXCLUSÃO DE UMA DAS MAJORANTES. FALTA DE INTERESSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

(...)

2. Uma vez estabelecida a pena-base do Paciente, réu primário, no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação das Súmulas n.º 440 do Superior Tribunal de Justiça e n.os 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 154.895/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

Assim, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, amparado pelas Súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ, conforme antes delineado ao julgar o *habeas corpus* impetrado pelo corréu JEAN LUCAS DA SILVA FELTRIN, o regime inicial de cumprimento da pena também deve ser o semiaberto, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, porque patente que o ato impugnado, ao infligir de forma genérica regime inicial mais gravoso, implicou constrangimento ilegal ao ora corréu, que deve cessar.

Ante o exposto, tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, defiro o pedido de extensão ao corréu MATEUS ARAUJO DE CARVALHO, para em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0243230-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 274.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302207920128260577 00960650920138260000 20130000398904 302207920128260577
960650920138260000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN LUCAS DA SILVA FELTRIN
CORRÉU : MATEUS DE ARAUJO CARVALHO
CORRÉU : VANDERSON AWASAKI CASSIANO PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTRO
INTERES. : MATEUS DE ARAUJO CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão ao corrêu Mateus de Araújo Carvalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.